SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004750-11.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidão Administrativa

Requerente: Copel Geração e Transmissão Sa

Requerido: Maria Catharina Cavichioli Valério e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. ingressou com ação de constituição de servidão administrativa com pedido de imissão provisória na posse em face de ESPÓLIO DE ILDO VALÉRIO, representado pela inventariante MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO, alegando, em síntese, que lhe foi outorgada concessão pública para instalação de linha de transmissão de energia e que não logrou compor-se com o réu para a constituição de servidão – que se mostra imprescindível – no imóvel de propriedade do requerido. Sustenta que o valor da indenização devida corresponde a R\$ 34.249,91, tendo em vista a limitação que a área sofrerá. Pede a concessão de liminar de imissão na posse e a procedência da ação, com a instituição da servidão administrativa sobre o imóvel.

Tutela provisória concedida a fl. 52 e cumprida a fl. 56.

Depósito judicial a fl. 59.

Manifestação da ré informando a extinção do inventário, bem assim do espólio.

Pedido de alteração do polo passivo deferido a fl. 101.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 114/125) pugnando pela procedência da ação com a condenação da autora ao pagamento de justa indenização.

Houve réplica (fls. 222/228).

O feito foi saneado (fls. 230/231).

Laudo pericial às fls. 254/270

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 370/372 e 379/380).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão merece parcial procedência.

A autora alegou que para a implantação de linha de transmissão de energia é necessária a utilização de área de propriedade do réu.

O laudo pericial baseou-se em oferta de mercado do valor de terra, apurando o montante de R\$ 139.481,22 para a área de servidão em questão (fl. 270), com o qual a autora concordou expressamente a fl. 371.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro lado, os requeridos postulam o acolhimento do parecer elaborado pelo assistente técnico que indicaram, o qual aponta indenização de R\$ 205.091,26 (fls. 363 e 320/339).

Não existe critério matemático e apriorístico para considerar o valor da indenização pela instituição de servidão administrativa em percentual fixo do valor de avaliação do bem. A indenização requer análise caso a caso e tem por parâmetro as efetivas restrições e prejuízos que o proprietário deve suportar em decorrência da constituição da servidão.

Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO DIRETA c.c SERVIDÃO DE PASSAGEM – Indenização – Adoção pelo juízo monocrático do valor da perícia judicial – Possibilidade – Laudo escorreito que encontrou o valor com base em estudo comparativo – Presunção de imparcialidade – Perícia equidistante dos interesses das partes e não infirmada pelos recorrentes – Precedentes desta e. Corte – Sentença mantida - Apelo impróvido.(Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/06/2016; Data de registro: 13/06/2016)

Destarte, de acordo com a perícia realizada, é incabível a indenização sugerida pelos requeridos.

Razoável a adoção do percentual apurado, de forma fundamentada, pelo perito, tendo por parâmetro as restrições de uso ao imóvel serviendo, chegando-se à indenização final de R\$ 139.481,22, sendo este o valor indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar constituída em favor da autora a servidão administrativa da passagem mencionada na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 139.481,22.

Sobre eventual diferença entre os valores da indenização definitiva e do depósito prévio realizado pela expropriante incidirá: a) correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculos Judiciais divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da citação até o efetivo pagamento; b) juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ) até o efetivo pagamento; c) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da imissão da autora na posse do imóvel (Súmulas 618 do STF e 69 do STJ) até o efetivo pagamento, cumuláveis os juros moratórios e compensatórios (Súmula 12 do STJ).

Sucumbente que é, pois o requerido aquiesceu com a instituição da servidão, apenas impugnando o valor ofertado, arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ibate, 13 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA